PARECER Nº , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63/97, que "dispõe sobre as condições e funcionamento de serviços de saúde para as populações indígenas".

RELATOR: Senador **TIÃO VIANA**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 63/97, de autoria do Deputado Sérgio Arouca, foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 29 de junho de 1994, tendo recebido pareceres favoráveis das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, com apresentação de substitutivo nesta última.

Encaminhado ao Senado Federal em 28 de outubro de 1997, foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator o Senador Roberto Freire, cujo parecer favorável foi aprovado em 11 de novembro de 1998.

Submete-se agora à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito.

VOTO

O Projeto de Lei da Câmara n º 63/97 tem por objetivo instituir um subsistema de atenção à saúde indígena, componente do Sistema Único de Saúde, financiado com recursos próprios da União e, complementarmente, pelos Estados e Municípios, com a execução das ações de saúde igualmente compartilhadas, conforme previsto em seus arts. 1º a 5º.

O Projeto de Lei sob exame determina, acertadamente, que a realidade local e as especificidades culturais dos povos indígenas deverão servir de marco à implementação da política de atenção à saúde indígena, ao mesmo tempo que atenderá aos critérios de descentralização, hierarquização e regionalização, norteadores do Sistema Único de Saúde, tomando-se por base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Por derradeiro, o Projeto de Lei, em seu art. 8º, assegura a participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, resguardando a oitiva das reivindicações desse segmento da população brasileira quando os seus interesses diretos estiverem sendo debatidos.

Tecnicamente, a solução proposta pelo presente Projeto de Lei mostra-se louvável e plenamente adequada, vez que atende à necessidade de se estabelecer uma política específica de assistência à saúde de um segmento peculiar de nossa população, cujas características históricas e culturais o situam em um patamar social diferenciado. Tal condição exige, por conseguinte, uma abordagem que leve em consideração essa particular situação, ao mesmo tempo que, considerando a noção de integralidade da atenção à saúde, preserva a funcionalidade do sistema ao articular as duas instâncias de ação, mantendo intocadas sua filosofia e operacionalidade.

Politicamente, o Projeto preserva os direitos das minorias indígenas ao franquear-lhes a participação nos órgãos formuladores da política de saúde, contribuindo, decisivamente, para a consolidação da noção de cidadania, fortalecendo esse segmento histórico de nossa sociedade civil.

Em vista das razões anteriormente expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 63/97, adequando seu texto aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como se segue:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N º 63, DE 1997

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte Capítulo V ao Título II - Do Sistema Único de Saúde, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

"*.....*

Capítulo V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena

Art. 19-A As ações e serviços de saúde voltadas para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 19-B Fica instituído um subsistema de atenção à saúde indígena, componente do Sistema Único de Saúde - SUS, criado e definido pelas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o subsistema de atenção à saúde das populações indigenas.

Art. 19-D O Sistema Único de Saúde – SUS promoverá a articulação do subsistema instituído por esta lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as espeficidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G O subsistema de atenção à saúde indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º o subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 2º o Sistema Único de Saúde servirá de retaguarda e referência ao subsistema de atenção à saúde indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§ 3º as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

Art. 19-H As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso.

.....

”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de maio de 1999.

, Presidente

, Relator